

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 889, DE 2018

Susta o Artigo 1º e seu anexo bem como o § 4º do artigo 2º Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, CTNBio, que estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão.

Autores: Deputados NILTO TATTO e PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria dos Deputados Nilto Tatto e Patrus Ananias, objetiva a sustação do art. 1º e de seu anexo, bem como o § 4º do artigo 2º da Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que estabelece os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP).

Os autores da proposição sustentam que a Resolução 16 de 2018 da CTNBio macula o princípio da “supremacia do interesse público sobre o interesse privado”, pois a CTNBio teria extrapolado sua delegação legislativa por agir em nome de interesses privados, cujo objetivo é reduzir o custo de produção através da utilização da técnica de condução genética.

Na justificção do PDL, os autores chegam a enumerar exemplos de impactos negativos das Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP).



Entendem, por fim, que houve exorbitância por parte do Poder Executivo na edição da referida Resolução, “na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos ao poder público”.

O projeto de decreto legislativo nº 889, de 2018, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que opinou, no mérito, pela rejeição da proposição.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o projeto de decreto legislativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº 889, de 2018.

O exame da constitucionalidade material e da juridicidade de um projeto de decreto legislativo que susta ato normativo emanado do Poder Executivo tem por objetivo detectar possível excesso no exercício do poder regulamentar, mediante normatização *extra, contra ou ultra legem*.

Convém assentar, desde logo, que o propósito da Resolução nº 16, de 15 de janeiro de 2018, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é tão somente estabelecer os requisitos técnicos para apresentação de consulta à CTNBio sobre as Técnicas Inovadoras de Melhoramento de Precisão (TIMP).

A nosso ver, o ato questionado versa sobre matéria tipicamente administrativa, e não há como classificar como abusivo o ato administrativo que



estabelece requisitos técnicos sobre para a apresentação de consulta ao órgão sobre matéria de sua competência.

Aliás, é o que prevê os incisos XV e XVI do art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, abaixo reproduzidos:

Art. 14. Compete à CTNBio:

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

No intuito de fundamentar o cabimento da sustação do ato normativo, o projeto de decreto legislativo nº 889, de 2018, faz considerações genéricas acerca de princípios constitucionais que supostamente teriam sido violados, entre eles o da supremacia do interesse público, da moralidade e da impessoalidade. Não indica, contudo, qualquer dispositivo constitucional ou legal que demonstre terem sido ultrapassados os limites da competência do Executivo.

A nosso ver, não se verifica, na espécie, qualquer exorbitância, abuso de poder ou usurpação de competência do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de mera discordância acerca do mérito do ato normativo.

Embora seja do conhecimento de todos, entendemos necessário, nesse ponto, reafirmar o sentido e o alcance do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**”.

Tanto a doutrina¹ quanto a jurisprudência² do Supremo Tribunal Federal são categóricas quanto ao não cabimento de decreto legislativo que se proponha a sustar atos do Poder Executivo **apenas com base em questões**

1 FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Comentário art. 49, inciso V”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1029: “(...) a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, **o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado.**”

2 STF ADI 5740 e 5744. Sessão Virtual do Plenário – 23/12/2020. Voto da relatora Ministra Carmen Lúcia: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoCLreADI5740e5744.pdf>



de mérito. Não é suficiente, portanto, apenas discordar do ato normativo, mas deve ser demonstrada sua exorbitância em relação à delegação legislativa.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto de decreto legislativo nº 889, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

